

PARECER JURÍDICO Nº 126/2025

Autos nº 35/2025

Objeto: Implantação de gestão do sistema de ponto eletrônico.

Interessado: Diretoria Administrativa

EMENTA: PARECER JURÍDICO – PREGÃO ELETRÔNICO - MENOR PREÇO - RECURSO ADMINISTRATIVO - GESTÃO DO SISTEMA DE PONTO ELETRÔNICO - LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1 DE ABRIL DE 2021 - DECRETO MUNICIPAL Nº 16.996, DE 31 DE MARÇO DE 2023.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de pedido para orientação jurídica encaminhada por solicitação do Diretor-Presidente da autarquia objetivando a avaliação técnica do recurso administrativo interposto pela empresa PONTOTECH COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA, doravante denominada “recorrente”, quanto à adequação jurídica e mérito recursal dos pleitos endereçados à autoridade administrativa para decisão.

A licitante PRISCILA KAUBATZ ROJAS ME manifestou intenção recursal, entretanto não apresentou as razões.

A licitante ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA apresentou contrarrazões



recursais.

Além do recurso e contrarrazões encaminhados, há a decisão administrativa da Pregoeira, avaliando o mérito recursal.

Assim, passa-se a análise jurídica.

2 - DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Antes de avaliar o mérito dos recursos, é indispensável verificar a presença dos pressupostos de validade, que precedem ao conhecimento dos pleitos recursais.

Como bem analisado pela Pregoeira, estão presentes os requisitos de admissibilidade, como a legitimidade, o interesse processual, fundamentação e tempestividade, todos observados pelas recorrentes e a recorrida, razão pela qual o recurso seja admitido para análise meritória.

3 - ANÁLISE DE MÉRITO DO RECURSO APRESENTADO E DECISÃO DA PREGOEIRA

Inicialmente, em preliminar, a Pregoeira discorre sobre a obrigatoriedade da administração observar as regras previstas no Edital, em cumprimento aos princípios da isonomia, legalidade, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório, estes em destaque, expressos nos arts. 5º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Passa-se, então, a análise conjunta das matérias ventiladas em sede recursal, segmentando a apreciação conforme o tema proposto.



3.1 - Exigência de Prova Conceito

A recorrente aponta, em suma, a ausência de exigência de prova conceito para classificação das propostas, devido a complexidade do objeto, pois envolve o fornecimento de equipamentos, implantação de software especializado, integração sistêmica, parametrização, suporte técnico e funcionalidades específicas.

Já a recorrida, nas contrarrazões, sustenta que a recorrida não atendeu às exigências do edital e, frustrada com o resultado, busca colocar em dúvida a solução apresentada com a proposta vencedora. Ainda, a recorrida argumenta que qualquer exigência não prevista no instrumento convocatório viola direitos dos licitantes, entre os quais a previsibilidade e igualdade de condições.

A Pregoeira, acertadamente, rechaçou a tese ventilada pela recorrente, frisando a necessidade de previsão no edital para qualquer exigência imposta aos participantes do certame, o que não é o caso da prova de conceito.

Para fundamentar, cita o Acórdão nº 2.763/2013 do Tribunal de Contas da União, onde ficou assentado que a prova de conceito deve ser exigida apenas do licitante classificado provisoriamente na primeira colocação, desde que previsto expressamente no edital.

É a determinação contida na Lei Federal nº 14.133, de 2021:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

[...]



II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação.

[...]

Parágrafo único. A exigência prevista no inciso II do caput deste artigo restringir-se-á ao licitante provisoriamente vencedor quando realizada na fase de julgamento das propostas ou de lances.

A decisão da Pregoeira está muito bem fundamentada, tanto no aspecto legal, quanto sob a ótica dos precedentes, citando o Acórdão nº 2.763/2013 que é claro ao abordar o tema, de modo que, ausente a previsão da prova de conceito no instrumento convocatório, não há maiores digressões a serem elaboradas.

Assim, ausentes quaisquer vícios de legalidade na análise realizada pela Agente de Contratação, não há motivação para reformar a decisão, de forma que oriento a manutenção do resultado do Pregão nº 35/2025, em conformidade com a decisão lavrada pela Pregoeira.

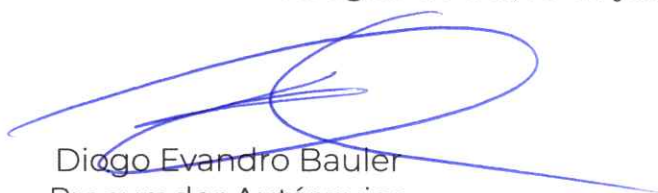
4 - ORIENTAÇÃO FINAL

Destarte, atento ao pleito recursal apresentado pela recorrente, identifica-se a presença dos pressupostos de admissibilidade, de modo que oriento o conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, o julgamento improcedente dos argumentos recursais, validando na íntegra a decisão de autoria da Pregoeira, mantendo incólume o resultado do certame, pelos fundamentos indicados no Tópico 3.1.

Saliento, por fim, que devem ser observadas as regras determinadas na Instrução Normativa nº 001/2023 da DDA/Gabpref.

É o parecer que serve como orientação.

Jaraguá do Sul, 18 de julho de 2025.



Diogo Evandro Bauler
Procurador Autárquico
CPF 076.401.329-75
OAB/SC nº 41.588
Matrícula 854